



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 050/2023.

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório da Tomada de Preço em epígrafe, interposta pela empresa **INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.474.681/0001-89, estabelecida a rua Dr. Mário Freire Martins nº 284, na cidade de Macuco, Estado do Rio de Janeiro, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa **INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** ao ato convocatório da Tomada de Preços Nº 050/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada em construção civil para execução de reforma e adequação do imóvel onde funciona a Unidade Básica de Saúde do Bairro Novo Horizonte – 1º Distrito de Cantagalo – RJ, conforme explanado a seguir.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 30.2 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data de início da licitação.

“30.2 - Sob pena de decadência, poderá o licitante até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, impugnar este edital, perante a administração pública licitante, por falhas ou irregularidades, desde que o faça por escrito e fundamentadamente.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 9h30 do dia 30/06/2023, conforme consta dos autos do processo nº 290/2023.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 04 de julho de 2023 para a realização da sessão.

Não obstante tenha sido apresentada na devida forma, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa **INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em sua peça impugnatória:

Que a exigência contida no item 14.6.4 Qualificação Técnico-Profissional, na letra “a” faz exigência de certidão de acervo técnico de serviços de construção de cobertura em estrutura metálica e com cobertura de polycarbonato, e que tal exigência não condiz com o objeto do da contratação e nem com a planilha orçamentária.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

IV. MANIFESTAÇÃO DA ARÉA DEMANDANTE

Ao que se vê, o ponto nevrálgico de questionamento da impugnante encerra matéria estritamente técnica inerente aos meandros da Engenharia Civil, extrapolando, assim, os limites de conhecimento desta Comissão de Licitação. Com isso em vista, a fim de possibilitar a adequada resposta à Impugnação, foi esta submetida à análise do Setor Demandante o qual se manifestou informando que foi realizada reanálise do item qualificação técnica devendo ser alterada a redação do item 14.6.4 “a”, passando a ter a seguinte redação:

14.6.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

- a) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Para o Engenheiro Civil: serviços de pintura de paredes e serviços de revestimento com ladrilhos cerâmicos.

Para o Arquiteto ou Urbanista: serviços de pintura de paredes e serviços de revestimento com ladrilhos cerâmicos.

Diante disso, não havendo outras questões a serem discutidas e considerando a manifestação técnica do órgão competente, nada mais resta do que concluir que, no caso em análise, DEVEM SER ACATADAS as razões apresentadas pela empresa impugnante nos termos acima expostos, alterando-se a descrição do item em comento.

V - DECISÃO

Destarte, assiste a razão à impugnante devendo o edital ser modificado.

Por todo o exposto, em respeito aos princípios basilares da licitação, decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, resultando na retificação do instrumento convocatório afim de modificar a redação do item 14.6.4 “a” da Tomada de Preços 50/2023, e, conseqüentemente, a necessidade de devolução do prazo de abertura da licitação aos interessados.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e demais veículos de publicidade.



Carlos Alexandre Marques da Silva
CPL